



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.924824/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.343 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente SANTA FE SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESPACHO DECISÓRIO. DCOMP. ELETRÔNICO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.

Diante da ausência de prova suficiente à confirmação das retenções alegadamente sofridas, não merece reforma o Acórdão Recorrido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando o contribuinte, incumbido do ônus probatório acerca de seu direito creditório, deixa de promover a evolução no diálogo das provas devidamente provocada pelo Acórdão Recorrido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de perícia, quando o contribuinte deixa de juntar aos autos, sem justificativa, prova documental cujo ônus a legislação lhe incumbe (escrituração contábil, notas fiscais e extratos bancários) e que seria suficiente à comprovação do direito alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.342, de 18 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10680.904686/2015-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua Manifestação de Inconformidade alegando:

- I. Nulidade do Despacho Decisório por ausência de capitulação legal;
- II. Que o relatório do sistema DIRF confirmaria o direito creditório;
- III. Necessidade de levar-se em consideração as retenções de IRPJ e CSLL efetuadas por órgãos públicos, sendo que a planilha de notas fiscais apresentada demonstraria o valor total das retenções sofridas, (deixando de anexar as notas fiscais por seu elevado volume);
- IV. Possibilidade de compensação do pagamento indevido correspondente a estimativas recolhidas a maior;
- V. Necessidade de desconto de créditos de PIS e COFINS devido à não cumulatividade;
- VI. Necessidade de perícia e diligência;
- VII. Ilegalidade da incidência de juros pela taxa Selic e da multa moratória sobre os débitos não compensados.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Inconformado, o contribuinte a interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos já postos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando o argumento de que o não reconhecimento da íntegra do direito creditório violaria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-006.343 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.924824/2016-94

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), *feitas algumas ressalvas elencadas nos subitens a seguir*.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

Inconstitucionalidades

Falece a este conselho competência para apreciar argumento de inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos membros deste conselho conforme o artigo 72, do anexo II do RICARF.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tal razão, não conheço do Recurso Voluntário relativamente a esta matéria.

Pedido de suspensão da exigibilidade do débito confessado

Nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto pairar recurso na esfera administrativa nos autos do processo que discute o direito creditório pleiteado em DCOMP, fica suspensa a exigibilidade do débito objeto da compensação não homologada.

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

A despeito de ser esta a dicção legal, não é competência deste Conselho a determinação da atribuição de efeitos suspensivo, cabendo à unidade preparadora a verificação e atribuição dos efeitos legais decorrentes da ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa.

Por tal razão, deixo de conhecer do pleito.

Pedido de sustentação oral no Recurso Voluntário

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral e a intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento deve respeitar o Regimento Interno do CARF.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF e portarias que regulamentaram o requerimento da realização de Sustentação Oral nas sessões de julgamento, via Carta de Serviço no sítio eletrônico do CARF.

Pelo exposto, verifica-se que a pretensão do contribuinte é matéria alheia à lide trazida ao presente Conselho, competindo tal decisão originariamente à administração do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e não a esta Turma Julgadora.

Pelo exposto, deixo de conhecer do pleito.

Mérito

Análise do direito creditório

Concordo com o Acórdão Recorrido, na assertiva de que a planilha de notas fiscais não possui valor probatório, e que para corroborá-las o contribuinte deveria ter acostado aos autos documentação adicional, como as próprias notas fiscais e os documentos bancários que comprovassem o recebimento pelo valor líquido.

Tendo sido alertado da insuficiência da prova, o contribuinte deveria ter anexado aos autos a documentação complementar indicada pelo Acórdão Recorrido, ou ainda documentação adicional que entendesse pertinente, evoluindo no diálogo das provas. Fato é que foi devidamente cientificado de que as planilhas não bastariam. Mesmo assim, não anexou qualquer documento adicional.

Nesse cenário de ausência de prova documental que deveria e poderia ter sido produzida pelo contribuinte conforme o alerta dado pela instância *a quo*, as retenções confirmadas limitam-se ao total já reconhecido com a prolação do Acórdão Recorrido a partir da consulta ao Sistema DIRF e da proporcionalização dos valores lá identificados conforme a composição pertinente a cada código de arrecadação, considerando que há retenções de tributos de 5 códigos de receita: 1708, 3426, 5952, 6147 e 6190.

O Acórdão Recorrido bem especificou que os códigos de receita 1708 e 3426 representam apenas as retenções de imposto de renda. Enquanto que o código de receita 5952 representa apenas retenções de contribuições. Já os códigos de receita 6147 e 6190 representam retenção de imposto de renda e de contribuições.

Portanto o valor total das retenções confirmadas foi adequadamente ajustado para incluir apenas as retenções do imposto de renda, considerando todas aquelas informadas no sistema DIRF.

Da compensação de estimativas de IRPJ

Ainda, foi alegado pelo Contribuinte que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas poderiam ser utilizados para compensação, entendimento já consolidado na Súmula CARF n.º 54 e objeto da Solução de Consulta Interna Cosit 19/2011.

Ocorre que, como bem pontuou o Acórdão Recorrido, o direito creditório do contribuinte não emana do recolhimento de estimativas indevidas ou recolhidas a maior, seja porque a DCOMP se vale de direito creditório decorrente apenas de Saldo Negativo, seja porque o contribuinte não quitou nenhuma estimativa no ano-calendário em questão, conforme consulta efetuada pela instância *a quo*.

Portanto, são improcedentes as alegações da interessada.

Do desconto de crédito de Pis e Cofins

O contribuinte ainda asseverou que, por ser pessoa jurídica optante do regime tributário do Lucro Real, estaria sujeita à incidência não cumulativa de Pis e Cofins, sendo necessário descontar-se créditos destas contribuições, com base nas Leis de n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ocorre que o presente processo discute apenas a composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Assim, interessam à formação

do direito creditório as parcelas integrantes de composição do crédito de Saldo Negativo, quais sejam, imposto de renda retido na fonte, estimativas mensais de IRPJ pagas ou compensadas. Dessa forma, eventual crédito de Pis e Cofins não modifica o Saldo Negativo do presente caso.

O Acórdão Recorrido foi feliz ao asseverar que o contribuinte pode se beneficiar do desconto de créditos de Pis e Cofins, desde que sejam utilizados na apuração dessas contribuições. Da utilização de créditos de Pis e Cofins, pode resultar diminuição do valor a pagar, ou mesmo saldo credor dessas contribuições. Nesta última situação, a contribuinte, para se aproveitar do seu crédito, deve transmitir um Per/Dcomp específico para crédito de contribuição de Pis/Cofins enquanto não estiver decaído o seu direito, sem qualquer influência sobre o Saldo Negativo de IRPJ.

Da diligência e da perícia

Sobre os pedidos de diligência e perícia, penso que a realização da diligência junto aos tomadores de serviço é desnecessária, porque o mesmo fim poderia ter sido alcançado caso o contribuinte tivesse anexado a prova já indicada pelo Acórdão Recorrido (notas fiscais e extratos bancários), além de outros documentos de sua posse, como o Livro Razão e o Livro Diário, demonstrando a contabilização dos valores líquidos recebidos e dos tributos retidos na fonte na conta contábil correspondente ao IRPJ a recuperar.

Já quanto ao pedido de realização de perícia, é indeferido tanto pelo não atendimento da exigência prevista no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/1972 quanto pela prescindibilidade, pois, neste caso, mesmo considerando a faculdade de determinação de ofício de diligências e perícias dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, a realização de perícia no caso em questão mostra-se inviável diante da ausência de qualquer substrato probatório sobre o qual pudesse ela se debruçar, afinal, *"a excelência da técnica, a virtuosidade da inspiração, a qualidade das ferramentas e todo o tempo disponível de nada valem para o artífice quando não há matéria apta a ser moldada"* (ALBUQUERQUE, Neudson Cavalcante. *Swap e hedge: Desafios probatórios para fins de redução de perdas*. In: _____ BOSSA, Gisele Barra (Coord.). *Eficiência probatória e a atual jurisprudência do CARF*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 299).

Pedido genérico de produção de provas

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui propriamente uma fase instrutória, diferentemente do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo, ou à realização de diligências e perícias, quando requeridas da maneira legalmente prevista e quando oportunas.

No caso, contudo, o pedido é genérico e injustificado, não merecendo acolhimento.

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator